



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05211/18

Pág. 1/3

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI**

**EXERCÍCIO: 2017**

**RESPONSÁVEL: Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES (atual)**

**PROCURADOR: Advogado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (fls. 762)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÃO.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O TEOR DA DECISÃO ATACADA – PROVIMENTO PARCIAL PARA EFEITO DE REDUZIR O VALOR DA MULTA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 00614/2018.**

## ACÓRDÃO APL TC 00160 / 2019

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de agosto de 2018**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CUITEGI**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, decidiu<sup>1</sup>, através do **Acórdão APL TC 00614/18** (fls. 777/784), publicado em 31/08/2018, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CUITEGI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. CONHECER as denúncias protocolizadas nos Documentos TC nº 25.293/18, 25.257/18, 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18 e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE a denúncia consubstanciada no Documento TC nº 25.293/18, PARCIALMENTE PROCEDENTE a constante do Documento TC nº 25.257/18 e IMPROCEDENTES, aquelas, objeto dos Documentos TC nº 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18;**

<sup>1</sup> Em face das seguintes irregularidades:

1. Excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 14.685,30** (APLICAÇÃO DE MULTA);
2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 14.869,29** (APLICAÇÃO DE MULTA);
3. Acumulação de três vínculos públicos pelo **Vereador Vivaldo Luis de França** (ASSINAÇÃO DE PRAZO);
4. Inobservância ao Princípio Contábil da Competência (APLICAÇÃO DE MULTA)
5. Ausência de licitação para locação de veículos até maio de 2017, no total de **R\$ 12.500,00** (APLICAÇÃO DE MULTA)
6. Inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade nos contratos de locação de veículos, bem como inexistência de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira (RECOMENDAÇÃO);
7. Contratação de serviços sem justificativas técnicas de sua necessidade (AFASTADA);
8. Suposta despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, no valor de **R\$ 5.000,00**, com locação do veículo SIENA, constando nos autos testemunhos contraditórios sobre a questão (PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM IMPUTAÇÃO).



3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de CUITEGI, Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES, adote providências com vistas a que instaure o devido processo legal, observando a mais ampla defesa e oportunizando ao Vereador Vivaldo Luis de França escolher quais, dentre dos três vínculos, que ora acumula, deseja manter;
4. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,90 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64) e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNICAR** aos denunciantes a decisão ora proferida nestes autos;
7. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de CUITEGI, no sentido de atender com atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não repetindo as falhas ora detectadas, especialmente no tocante à contabilização intempestiva e descabida de despesa de um exercício no exercício seguinte.

Inconformado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de CUITEGI, Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES, devidamente habilitado (fls. 762), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 787/791 (**Documento TC nº 71.853/18**) contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00614/18**, no tocante à aplicação da multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deve ser desconsiderada, tendo em vista a pequena monta dos valores envolvidos com as supostas irregularidades.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 798/802), tendo concluído pelo **recebimento** do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, pela razão de não terem sido apresentados fatos novos que pudessem modificar as decisões formalizadas no **Acórdão APL-TC 00614/2018** (fls. 777/784), e, por consequência, **mantidos, na íntegra**, os termos das decisões do referido acórdão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** emitiu parecer (fls. 805/807), no qual alvitra pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e com o Parecer Ministerial, entendendo que não foram acrescidos fatos ou documentos novos capazes de modificar o teor da decisão vergastada, muito embora, sopesando as irregularidades que sobejaram, concorde em reduzir o valor da multa.

Com efeito, VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no item "4" do Acórdão APL TC 00614/18, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,90 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,21 UFR-PB.
2. mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 000614/2018.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05211/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:**

1. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no item "4" do Acórdão APL TC 00614/18, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,90 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,21 UFR-PB.
2. **mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 000614/2018.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 18:40



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL